

Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Lucena

Referência: Ofício nº 022.2024/PGM – Lucena

Marcone Dantas da Silva, portador do CPF 788.540.324-68, residente e domiciliado na Rua Luiz de Souza Falcão, 316 centro, nesta cidade, vem perante a Vossa Excelência com referência a multa aplicada no Processo TCE nº 15146/20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), declarar que a mesma foi quitada e na oportunidade apresentar os documentos comprobatório em anexo.

Lucena, 16/04/2024



Marcone Dantas da Silva

CPF 788.540.324-68



PREFEITURA MUNICIPAL
DE LUCENA/PB

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ofício nº 022.2024/PGM - Lucena

Lucena-PB, 06/02/2023

Ao Sr. Marccone Dantas da Silva (CPF nº 788.540.324-68)

Endereço: Rua Luiz de Souza Falcão, 316, Lucena/PB, CEP 58315-000

Notificação Extrajudicial

Conforme título executivo exarado pelo TCE-PB (anexo), em virtude de multa aplicada no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), no processo TC **15146/20**, ao sr. Marccone Dantas da Silva, NOTIFICA-SE o responsável para comparecer à Secretaria de Receita do Município, a fim de efetuar o recolhimento ou parcelamento do valor acima indicado, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, sob pena de execução pela via judicial.

Por fim, renova os votos de estima e respeito.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB 20.987

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA OPERACIONAL DE ARRECAÇÃO

Parâmetros da Consulta

Tipo Pagamento: DAR
 Situação: ATIVO
 Referência: 08/2023
 Contribuinte: 788.540.324-68 - MARCONE DANTAS DA SILVA
 Receita: 4007

Tipo	Febraban	Controle	Parcela	Receita	Referência	Contribuinte	Data Pagamento	Valor Pago	Banco	Agência
Núcleo Regional: 90100000 - GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ										
Coletoria: 90133001 - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA										
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3027028126	0	4007	11/2022	788.540.324-68	30/11/2022	100,00	1	8717
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3027452951	0	4007	12/2022	788.540.324-68	29/12/2022	100,00	1	8717
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3027822493	0	4007	01/2023	788.540.324-68	31/01/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3028173565	0	4007	02/2023	788.540.324-68	28/02/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3028575192	0	4007	03/2023	788.540.324-68	31/03/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3028931162	0	4007	04/2023	788.540.324-68	28/04/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3029302734	0	4007	05/2023	788.540.324-68	31/05/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3029789406	0	4007	06/2023	788.540.324-68	30/06/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3030194679	0	4007	07/2023	788.540.324-68	02/08/2023	100,00	1	8347
<input type="radio"/> DAR AVULSO	0285	3030677711	0	4007	08/2023	788.540.324-68	31/08/2023	100,00	1	8347

Totalizadores UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA: 10 1.000,00

Totalizadores GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ: 10 1.000,00

Total 1.000,00

10 Registros Encontrados


Detalhar

Alterar

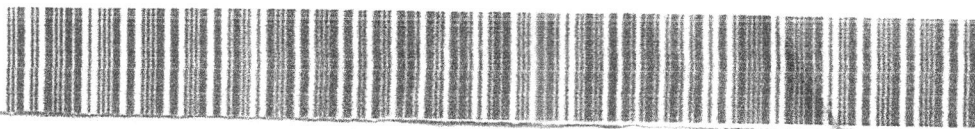
Cancelar



<< Voltar

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Campo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infracao = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00			FICHA DO CONTRIBUINTE		
	01 02 - Município 2073-7		03 - Receita 4007			
	04 - Tipo 3	05 - Inscrição Estadual/CGC/CPF 788.540.324-88				
	17 - Especificação de Receita FFOIM - MULTAS DO TCE		18 - Retido	19 - Número de 3027822493	06 - Referência 01/2023	07 - Data de Vencimento 01/02/2023
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA					08 - Documento Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc	09 - Parcela
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316					10 - Valor Principal R\$100,00	
22 - Bairro CENTRO		23 - CEP 58315-000	24 - Município LUCENA		11 - Juros / SELIC R\$0,00	
25 - Informações Complementares PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL NAO RECEBER APOS 01/02/2023 3ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20					12 - Acréscimo Mursiano / Multa de Mora R\$0,00	
					13 - Multa por Infraco R\$0,00	
					14 - Honorários R\$0,00	
26 - Valor por Extensão CEM REAIS					15 - TOTAL A RECOLHER R\$100,00	
27 - Autenticação Mecânica					28 - Data de Emissão 26/01/2023	29 - Matrícula


85600000001-3 00000285230-9 32302782249-9 34007000000-5



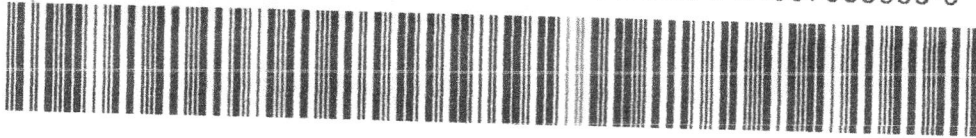
31/01/2023 BANCO DO BRASIL - 11:52:22
834718591 0066

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD BARRA

Convenio FFOIM TAXAS E MULTAS
 Código de Barras 85600000001-3 00000285230-9
 32302782249-9 34007000000-5
 Data do pagamento 31/01/2023
 Valor em Dinheiro 100,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 100,00
 NR. AUTENTICAÇÃO E.2AA.1F2.836.01B.082

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infracao = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00		FICHA DO ESTADO/CAIXA													
	17 - Especificação da Receita FFOFM - MULTAS DO TCE		18 - Reservado	19 - Número de 3028173565	<table border="1"> <tr> <td>01</td> <td>02 - Município</td> <td>03 - Receita</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>2073-7</td> <td>4007</td> </tr> <tr> <td>04 - Tipo</td> <td colspan="2">05 - Inscrição Estadual/CGC/CPF</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td colspan="2">788.540.324-68</td> </tr> </table>	01	02 - Município	03 - Receita	02	2073-7	4007	04 - Tipo	05 - Inscrição Estadual/CGC/CPF		3	788.540.324-68
01	02 - Município	03 - Receita														
02	2073-7	4007														
04 - Tipo	05 - Inscrição Estadual/CGC/CPF															
3	788.540.324-68															
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA			06 - Referência 02/2023		07 - Data de Vencimento 02/03/2023											
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316			08 - Documento Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc		09 - Parcela											
22 - Bairro CENTRO	23 - CEP 58315-000	24 - Município LUCENA	10 - Valor Principal R\$100,00													
25 - Informações Complementares PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL NÃO RECEBER APOS 02/03/2023 4ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20			11 - Juros / SELIC R\$0,00													
			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora R\$0,00													
			13 - Multa por Infracção R\$0,00													
			14 - Honorários R\$0,00													
26 - Valor por Extenso CEM REAIS			15 - TOTAL A RECOLHER R\$100,00													
27 - Autenticação Mecânica			28 - Data de Emissão 27/02/2023	29 - Matrícula												

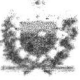
85670000001-6 00000285230-9 61302817356-5 54007000000-0



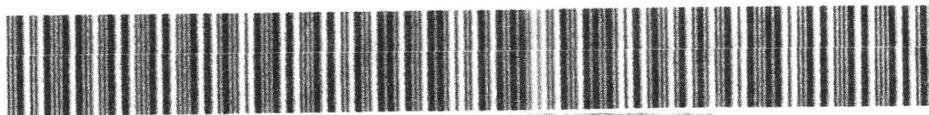
28/02/2023 - BANCO DO BRASIL - 13:40:34
 834717975 0190

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DAR

Conversão FOFM TCE e Multa
 Código de Barras: 856700001-6 00000285230-9
 61302817356-5 54007000000-0
 Data do Pagamento: 28-02-2023
 Valor em Dinheiro: 100,00
 Valor em Cheque: 0,00
 Valor Total: 100,00
 AUTENTICACAO A.175.F30.385.081.CBC

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0.00 Corr. Infracao = 0.00 Juros = 0.00 SELIC = 0.00		FICHA DO CONTRIBUINTE		
	17 - Especificação da Receita FFOFM - MULTAS DO TCE	18 - Reservado	19 - Número de 3028575192	01 02 03 04 - Tipo 3	02 - Município 2073-7
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA			06 - Referência 03/2023		07 - Data de Vencimento 05/04/2023
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316			08 - Documento Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc		
22 - Bairro CENTRO	23 - CEP 58315-000	24 - Município LUCENA	09 - Parcela RS100.00		
25 - Informações Complementares PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL NAO RECEBER APOS 05/04/2023 5ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20			10 - Valor Principal RS100.00		
26 - Valor por Extensão CEM REAIS			11 - Juros / SELIC RS0.00		
27 - Autenticação Mecânica			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora RS0.00		
			13 - Multa por Infração RS0.00		
			14 - Honorários RS0.00		
			15 - TOTAL A RECOLHER RS100.00		
			28 - Data de Emissão 30/03/2023	29 - Matrícula	


8562000001-1 0000285230-9 95302857519-9 24007000000-7



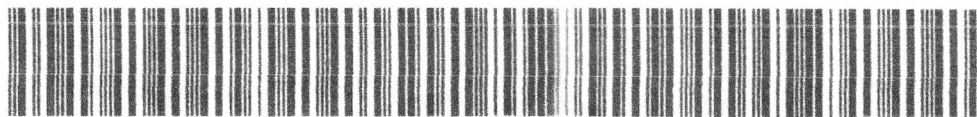
31/03/2023 - BANCO DO BRASIL - 14:30:46
834717690 0184

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD BARRA

Convenio FFOFM TAXAS E MULTAS
 Código de Barras 8562000001-1 0000285230-9
 95302857519-9 24007000000-7
 Data do pagamento 31/03/2023
 Valor em Dinheiro 100,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 100,00
 NR. AUTENTICACAO 6 E19.8C3.OEF.FA7.0A6

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infracao = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00			FICHA DO CONTRIBUINTE		
	17 - Especificação da Receita FFOFM - MULTAS DO TCE			18 - Reservado	19 - Número de	3028931162
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA			06 - Referência		04/2023	
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316			07 - Data de Vencimento		05/05/2023	
22 - Bairro CENTRO			08 - Documento		Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc	
23 - CEP 58315-000			09 - Parcela			
24 - Município LUCENA			10 - Valor Principal			
25 - Informações Complementares PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL NAO RECEBER APOS 05/05/2023 6ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20			R\$100,00			
26 - Valor por Extenso CEM REAIS			11 - Juros / SELIC			
27 - Autenticação Mecânica			R\$0,00			
			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora			
			R\$0,00			
			13 - Multa por Infracao			
			R\$0,00			
			14 - Honorários			
			R\$0,00			
			15 - TOTAL A RECOLHER			
			R\$100,00			
			28 - Data de Emissão		27/04/2023	
			29 - Matrícula			


85690000001-4 00000285231-7 25302893116-5 24007000000-7



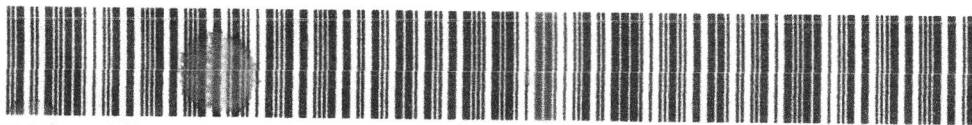
28/04/2023 - BANCO DO BRASIL - 12:29:29
 834718375 0229

CUMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CÓD. BARRA

Convenio FFOFM TAXAS E MULTAS
 Código de Barras 85690000001-4 00000285231-7
 25302893116-5 24007000000-7
 Data do pagamento 28/04/2023
 Valor em Dinheiro 100,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 100,00
 NR. AUTENTICAÇÃO 4.804.892.610.245.368

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infração = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00		FICHA DO CONTRIBUINTE		
	17 - Especificação da Receita FFOPM - MULTAS DO TCE	18 - Reservado	19 - Número de 3029302734	01 02	02 - Município 2073-7
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA			04 - Tipo 3	05 - Inscrição Estadual/CDC/CPF 788.540.324-68	
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316			06 - Referência 05/2023		07 - Data de Vencimento 06/06/2023
22 - Bairro CENTRO	23 - CEP 58315-000	24 - Município LUCENA	08 - Documento Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc		
25 - Informações Complementares PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL NAO RECEBER APOS 06/06/2023 7ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20			09 - Parcela R\$100,00		
26 - Valor por Extensão CEM REAIS			10 - Valor Principal R\$100,00		
27 - Autenticação Mecânica			11 - Juros / SELIC R\$0,00		
			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora R\$0,00		
			13 - Multa por Infração R\$0,00		
			14 - Honorários R\$0,00		
			15 - TOTAL A RECOLHER R\$100,00		
			28 - Data de Emissão 30/05/2023	29 - Matrícula	


8567000001-6 0000285231-7 57302930273-0 44007000000-3



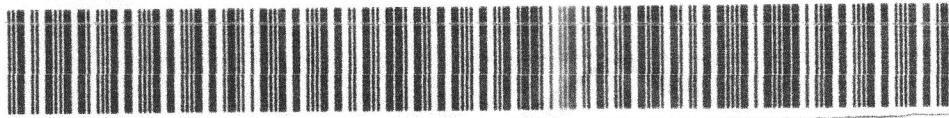
31/05/2023 BANCO DO BRASIL 12:47:45
834716915 0165

COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CDD, BARRA

Convenio: FFOPM TAXAS E MULTAS
 Código de Barras: 8567000001-6 0000285231-7
 57302930273-0 44007000000-3
 Data do pagamento: 31/05/2023
 Valor em Dinheiro: 100,00
 Valor em Cheque: 0,00
 Valor total: 100,00
 NR. AUTENTICAÇÃO: W.74D.35D.121.14F.15B

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infracao = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00		FICHA DO CONTRIBUINTE		
	17 - Especificação da Receita PFOFM - MULTAS DO TCE		18 - Reservado	19 - Número de 3029789406	01 02 03 - Receita 2073-7 4007
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA			06 - Referência 06/2023		07 - Data de Vencimento 07/07/2023
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316			08 - Documento Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc		09 - Parcela
22 - Bairro CENTRO		23 - CEP 58315-000	24 - Município LUCENA		10 - Valor Principal R\$100,00
25 - Informações Complementares LOCAIS DE PAGAMENTO ITAU, BANCO DO BRASIL, BRADESCO NAO RECEBER APOS 07/07/2023 8ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20			11 - Juros / SELIC R\$0,00		
26 - Valor por Extensão CEM REAIS			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora R\$0,00		
27 - Autenticação Mecânica			13 - Multa por Infrção R\$0,00		
			14 - Honorários R\$0,00		
			15 - TOTAL A RECOLHER R\$100,00		
			28 - Data de Emissão 30/06/2023		29 - Matrícula


85690000001-4 00000285231-7 88302978940-0 64007000000-8



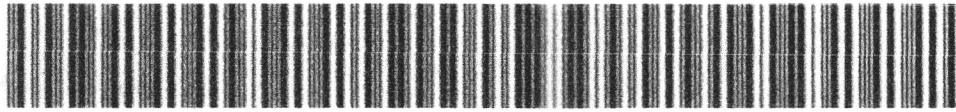
30/06/2023 - BANCO DO BRASIL 15:57:03
834718591 0350

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CDD, BANCA

Convenio PFOFM TAXAS E MULTAS
 Código de barras 85690000001-4 00000285231-7
 88302978940-0 64007000000-8
 Data do pagamento 30/06/2023
 Valor em Dinheiro 100,00
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 100,00
 NR. AUTENTICAÇÃO 6.031.050.921.585.47F

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infracao = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00		FICHA DO CONTRIBUINTE			
	17 - Especificação da Receita FFOFM - MULTAS DO TCE		18 - Reservado	19 - Número de 3030194679	01 02	02 - Município 2073-7
20 - Nome da Firma ou Razão Social MARCONE DANTAS DA SILVA			06 - Referência 07/2023		07 - Data de Vencimento 07/08/2023	
21 - Endereço R LUIZ DE SOUZA FALCAO, 316			08 - Documento Acórdão Ac1-TC 01088/22 Proc			09 - Parcela
22 - Bairro CENTRO	23 - CEP 58315-000	24 - Município LUCENA	10 - Valor Principal R\$100,00			
25 - Informações Complementares LOCAIS DE PAGAMENTO ITAU, SANTANDER, BANCO DO BRASIL, BRADESCO NAO RECEBER APOS 07/08/2023 9ª PARCELA DO ACORDÃO AC1-TC 01088/2022 E PROCESSO 15146/20			11 - Juros / SELIC R\$0,00			
26 - Valor por Extenso CEM REAIS			12 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora R\$0,00			
27 - Autenticação Mecânica			13 - Multa por Infração R\$0,00			
			14 - Honorários R\$0,00			
			15 - TOTAL A RECOLHER R\$100,00			
			28 - Data de Emissão 31/07/2023	29 - Matrícula		

8561000001-2 00000285232-5 19303019467-7 94007000000-2



MR. MARCELO MARCONI
 Valor Total
 Valor em Cheque
 Valor em Dinheiro
 Data do pagamento
 Código de barras
 CONVENIO FFOFM TAXAS E MULTAS

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CDD, BARRA
 BANCO DO BRASIL
 02/08/2023 14:16:52
 834714243
 0219



PREFEITURA MUNICIPAL
DE LUCENA/PB

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Ofício nº 022.2024/PGM - Lucena

Lucena-PB, 06/02/2023

Ao Sr. **Marcone Dantas da Silva** (CPF nº 788.540.324-68)

Endereço: **Rua Luiz de Souza Falcão, 316, Lucena/PB, CEP 58315-000**

Notificação Extrajudicial

Conforme título executivo exarado pelo TCE-PB (anexo), em virtude de multa aplicada no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), no processo TC **15146/20**, ao sr. Marcone Dantas da Silva, NOTIFICA-SE o responsável para comparecer à Secretaria de Receita do Município, a fim de efetuar o recolhimento ou parcelamento do valor acima indicado, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, sob pena de execução pela via judicial.

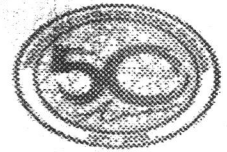
Por fim, renova os votos de estima e respeito.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB 20.987



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo van Schoten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3308-3300



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

João Pessoa, 16 de Outubro de 2023

OFÍCIO Nº 00890/23 - SC/Prefeitura Municipal de Lucena

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Remeto a Vossa Excelência, para propositura da competente Ação de Cobrança, o ACÓRDÃO, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art.71 § 3º da Constituição Federal, possui eficácia de TÍTULO EXECUTIVO, devendo o débito ser atualizado na data do ajuizamento.

Processo TC: 15146/20
Subcategoria: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Exercício: 2020

DECISÃO

Acórdão: AC1-TC 01088/22
DOE nº: 2952
Data Julgamento: 02/06/2022
Data DOE: 08/06/2022

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: Marcone Dantas da Silva
CPF/CNPJ: 788.540.324-68
Logradouro: Luiz de Souza Falcao 316
Bairro: Casa
Cidade: Lucena
CEP: 58315000
UF: Paraíba

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo Sanção: Multa
Valor Original: R\$ 1.000,00
Valor UFR: 16.18
Valor Recolhido Parcial:
Saldo Restante: R\$ 1.000,00
Data Decurso de Prazo: 06/09/2022

À disposição para quaisquer informações complementares, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Assinado Eletronicamente

conforme LC 15/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 13/2009

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

CORREGEDOR

Ao Excelentíssimo(a) Senhor
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito(a) do Município de Lucena

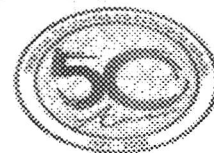
Assinado em 17 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2008 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Mat. 3702839
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Processo: 15146/20
Subcategoria: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Exercício: 2020

CERTIDÃO NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO

A Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expede a presente certidão de débito contra o(s) imputado(s) abaixo qualificado(s), em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, e, não havendo comprovação do seu recolhimento, foi extraída esta CERTIDÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 1.000,00. E, para constar, eu, Geraldo Gomes de Carvalho Júnior, lavrei a presente Certidão para fins de cobrança executiva judicial.

Acórdão: AC1-TC 01088/22
Data Julgamento: 02/06/2022
DOE nº: 2952
Data DOE: 08/06/2022

Nome: Marcone Dantas da Silva
CPF/CNPJ: 788.540.324-68
Logradouro: Luiz de Souza Falcao 316
Bairro: Casa
Cidade: Lucena
CEP: 58315000
UF: Paraíba

Tipo Sanção: Multa
Valor Original: R\$ 1.000,00
Data Decurso de Prazo: 06/09/2022
Valor UFR: 16,18

João Pessoa, 16 de Outubro de 2023



Geraldo Gomes de Carvalho Júnior
Secretário da Corregedoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 15146/20

Administração municipal. Município de Lucena. Exercício de 2020. Denúncia. Descumprimento de termos de parcelamento de débito entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência. Atraso no pagamento de benefícios. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao gestor do RPPS. Remessa da decisão aos autos da prestação de contas de cada gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01088/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** apresentada pelos **vereadores do Município de Lucena**, Sr. Kennedy Batista da Costa e a Sra. Severina Marinho dos Santos Falcão, em face da **Prefeitura Municipal de Lucena**, versando, em síntese, acerca do **descumprimento de parcelamento de débito** firmado entre a **Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Lucena**.
2. A **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 181/187, concluiu pela existência das seguintes eivas:
 - a. Pagamento em atraso dos termos de parcelamento vigentes no exercício de 2020;
 - b. Existência de parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 758/19 e 759/19), que não haviam sido apresentados a esta Auditoria quando do acompanhamento de gestão do exercício de 2019;
 - c. Pagamentos informados através do SAGRES em valores inferiores às parcelas constantes nos termos apresentados à Auditoria quando do acompanhamento da gestão do exercício de 2019;
 - d. Existência de termos de parcelamento com informações relativas ao valor parcelado, valor da parcela e data de vencimento da primeira parcela divergentes das indicadas nos termos apresentados à Auditoria em 2019, fazendo-se necessário que a gestão do RPPS explique e comprove documentalmente como se deu a retificação dos termos inicialmente apresentados, indicando os motivos, inclusive porque referida retificação reduziu sobremaneira os valores parcelados, mais notadamente o relativo ao Termo nº 1100/18;
 - e. Necessidade de encaminhamento dos resumos mensais das folhas de pagamento dos inativos e pensionistas do RPPS referentes aos meses de janeiro a julho de 2020, com os respectivos comprovantes de pagamento;
 - f. Necessidade de comprovação, por parte do gestor do RPPS, das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal com vistas ao cumprimento dos citados parcelamentos, justificando, inclusive, o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados.
3. **Citado, o Prefeito Municipal** apresentou **defesa**, examinada pela **Auditoria** às fls. 352/359, que **concluiu pela subsistência das seguintes eivas**:
 - a. Pagamento em atraso dos termos de parcelamento vigentes no exercício de 2020;
 - b. Existência de parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 758/19 e 759/19), que não haviam sido apresentados a esta Auditoria quando do acompanhamento de gestão do exercício de 2019;
 - c. Pagamentos informados através do SAGRES em valores inferiores às parcelas constantes nos termos apresentados à Auditoria quando do acompanhamento da gestão do exercício de 2019;
 - d. Existência de termos de parcelamento com informações relativas ao valor parcelado, valor da parcela e data de vencimento da primeira parcela divergentes das indicadas nos termos apresentados à Auditoria em 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e. atraso no pagamento dos inativos e pensionistas do instituto;
- f. Não comprovação, por parte do gestor do RPPS, das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal com vistas ao cumprimento dos citados parcelamentos, justificando, inclusive, o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados.
4. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 364/372, pugnou:
- a. Preliminarmente, pela citação do ex-Gestor do RPPS de Lucena, Sr. Marcone Dantas da Silva, para se pronunciar sobre os itens "d", "e" e "f" do Relatório de fls. 181/187; No mérito, com relação àquilo que é de responsabilidade do ex-Prefeito de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, pela procedência parcial da Denúncia, com a aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB ao ex-gestor responsável, com a remessa da decisão a ser proferida aos autos da PCA do ex-Gestor com relação a 2020.
5. Atendendo à preliminar suscitada pelo Parquet, o **Relator** determinou a **citação** do Sr. Marcone Dantas da Silva, tendo este apresentado defesa.
6. O **Órgão de Instrução** analisou as razões apresentadas e **concluiu persistirem as irregularidades dos itens d, e e f do relatório** de fls. 181/187 (fls. 438/444).
7. O **MPJTC** emitiu, então, novo parecer, fls. 447/452, no qual reitera os termos do parecer anterior, pugnando pelo(a):
- a. Conhecimento e procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos Srs. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, e Marcone Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- b. Remessa da decisão a ser proferida aos autos das PCAs do ex-gestores, ainda pendentes de apreciação.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **DENÚNCIA** em comento merece ser **conhecida**, porquanto atendidos os requisitos regimentais atinentes à matéria.

Relativamente ao **mérito**, a instrução processual evidenciou-se as **inconformidades** a seguir debatidas:

- **Existência de termos de parcelamento com informações relativas ao valor parcelado, valor da parcela e data de vencimento da primeira parcela divergentes das indicadas nos termos apresentados à Auditoria em 2019;**
- **Pagamentos informados através do SAGRES em valores inferiores às parcelas constantes nos termos apresentados à Auditoria quando do acompanhamento da gestão do exercício de 2019.**

A defesa reputou as divergências identificadas a ajustes operados pela própria Secretaria de Previdência Social. Entretanto, não foram apresentados documentos e detalhamentos aptos a amparar suas alegações e esclarecer, de forma inequívoca, as alterações. **Procedente, portanto, a denúncia quanto a esse aspecto.**

- **Atraso no pagamento de inativos e pensionistas;**
- **Pagamento em atraso dos termos de parcelamento vigentes no exercício de 2020;**
- **Não comprovação, por parte do gestor do RPPS, das medidas adotadas junto ao Executivo Municipal com vistas ao cumprimento dos citados parcelamentos, justificando, inclusive, o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados.**

O atraso no pagamento de inativos e pensionistas é fato reconhecido pela autoridade denunciada, atribuindo o problema à ausência de regularidade nos repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal e informou a regularização da situação já no final de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto às medidas de cobrança junto ao Poder Executivo municipal, a autoridade responsável anexou aos autos cópias dos ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Lucena, solicitando o pagamento de parcelas atrasadas de termos de parcelamento firmados, mas nenhuma comunicação de cobrança das contribuições referentes a 2020 (fls. 383/417).

Segundo a Auditoria, a defesa apresentou ofícios de cobranças de 2018 e 2019, e apenas um de novembro de 2020, não esclarecendo o motivo de não se ter procedido ao desconto das parcelas na cota do FPM consoante autorizado nos termos de parcelamento firmados (fls. 443).

À semelhança do parecer ministerial, entendo que a responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência municipal deve ser mitigada. O Parquet pondera (fls. 451):

Na verdade, não se desconhece que cabe à entidade titular e gestora do RPPS, na condição de credora, cobrar dos órgãos – incluindo a Prefeitura Municipal – o repasse tempestivo das contribuições e dos parcelamentos firmados. Apenas pondero que, nessa relação, a conduta mais gravosa deve recair sobre o lado que deixa de recolher, visto que o não recolhimento é mais grave do que eventual cobrança ineficaz do credor.

Entretanto, o mesmo parecer destaca que, no caso dos autos, o responsável não comprovou ter adotado providências de cobrança quanto às contribuições referentes ao exercício de 2020, nem diligenciou no sentido de efetuar o desconto automático dos valores de parcelamentos diretamente nas receitas oriundas do FPM, conforme autoriza os instrumentos de parcelamento.

Assim, sem desconsiderar a gravidade da conduta do Chefe do Poder Executivo municipal em cumprir com suas obrigações junto ao RPPS, restou caracterizada a omissão do gestor do Instituto de Previdência, **cabendo a procedência da denúncia e aplicação de multa às duas autoridades responsáveis, com fundamento no art. 56 da LOTCE.**

• **Existência de parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 758/19 e 759/19), que não haviam sido apresentados a esta Auditoria quando do acompanhamento de gestão do exercício de 2019.**

Em sua defesa, a autoridade interessada informou que os termos de Parcelamento reclamados encontram-se na prestação de contas de 2019 (Processo TC 08086/20). Apesar de não reconhecida pela Auditoria, a documentação, de fato, está no processo mencionado, fls. 3864/3869, conforme apontado pelo Representante do MPJTC.

Acompanho o parecer ministerial quanto a esse aspecto, **não vislumbrando irregularidade.**

Por todo o exposto, **voto** em harmonia com o parecer ministerial pela:

1. **Conhecimento e procedência parcial da denúncia;**
2. **Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao **Sr. Marcelo Sales de Mendonça**, ex-prefeito de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), ao **Sr. Marcone Dantas da Silva**, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **Remessa da decisão** a ser proferida aos autos das PCAs do ex-gestores relativas ao exercício de 2020, ainda pendentes de apreciação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 15146/20 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. **CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia;**
2. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,36 UFR/PB, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, ex-prefeito de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 16,18 UFR/PB, ao Sr. Marcene Dantas da Silva, ex-gestor do RPPS de Lucena, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
4. **ORDENAR A REMESSA DA PRESENTE DECISÃO as PCAs dos ex-gestores relativas ao exercício de 2020, ainda pendentes de apreciação.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 14:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO